



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 344 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/09/10  
PROCESSO Nº.: 1/5071/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200914258-2  
RECORRENTE: SEGUNDAS INTENÇÕES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Júlio G. Siqueira  
MATRÍCULA: 101.443-1-0  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS – ANTECIPADO. 2.** A empresa autuada não recolheu o ICMS Substituição Tributária em operação de aquisição interestadual de mercadorias, referentes aos meses de dezembro/08, abril, maio e julho/09. Recurso voluntário conhecido e não procedente. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com o Parecer da *Consultoria Tributária*, acatado pelo representante da dita Procuradoria Geral. **4.** Infringência aos artigos 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias nos meses de dezembro/08; abril/maio e julho/09, no montante de R\$ 8.519,31. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.22823, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, antecipado ou diferencial de alíquota*, referente ao período de 01/09/08 a 31/07/09, junto a contribuinte *Segundas Intenções Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, inscrita no CNAE como *confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas*, estabelecida



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 23/10/09 com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 15/09/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2009.18218 de fls. 05. Desse modo, a contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias o comprovante de recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 1.151.003,96, referente aos meses de setembro/08 e janeiro a julho/09. Bem como o ICMS antecipado no montante de R\$ 8.519,31, referente aos meses de dezembro/08; abril, maio e julho/09.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200914258-2, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2009.22823, termo de intimação nº. 2009.18218, Consulta ao *Sistema de Parcelamento Fiscal* às fls. 06, cópia das notas fiscais de saída Às fls. 07/16, Consulta ao Auto de Infração às fls.17, termo de juntada às fls. 18, AR às fls. 19, termo de revelia e despacho às fls.20. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO ATINENTE AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2008 E DE ABRIL/MAIO/JULHO DE 2009 NO VALOR DE R\$ 8.519,31. RAZAO DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 8.519,31
Multa (50%)	R\$ 4.259,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$12.778,96</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 29/10/09, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 18, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

Fora lavrado termo de revelia em 01/12/09, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 11/11/09, sendo este estendido para o dia 30/11/09, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A impugnação tempestiva interposta pela empresa, de fls.25/32, apresentou inicialmente uma breve sinopse dos fatos, para depois suscitar preliminarmente a nulidade do auto de infração, pela falta de indicação da base de cálculo e alíquota na peça acusatória, exigência prevista no art. 33, XV do Decreto 25.468/99. Complementando que o art. 25 do RICMS/CE, na grande totalidade de seus incisos, determina que a base de cálculo do ICMS seja o valor da operação ou prestação. Pugnou novamente pela nulidade do feito fiscal, explicitando que em se tratando de falta de recolhimento do ICMS antecipado, não haveria como o agente fiscal, no momento da lavratura do auto de infração, alegar desconhecimento da base de cálculo das operações e confeccionar arbitramento unilateral. Ademais, salientou ainda a nulidade da autuação, ressaltando a ausência de documentos comprobatórios da materialidade do delito tributário, tais como: notas fiscais nas quais o imposto deixou de ser recolhido. Em corroboração, colacionou entendimento do doutrinador *Luiz Henrique Barros de Arruda*, declarando que a administração não pode exigir o cumprimento da obrigação sem produzir provas, pois o processo administrativo se rege pela verdade material dos fatos. Neste sentido, afirmou que tais provas devem ser produzidas pelo fisco, que de acordo com a lei, tem o dever de lançar o crédito tributário, nos moldes do art. 142 do CTN e entendimentos doutrinários, transcritos às fls. 28. Ressaltou que sem a indicação precisa das notas fiscais e do imposto correspondente a cada uma delas, tornou-se impossível ao contribuinte exercer o contraditório, posto que a contraprova da acusação deve recair sobre pontos específicos, e não genéricos, consoante prescreve o art. 828 do Decreto 24.569/97. Mencionou que a 1ª Câmara de Julgamento deste Contencioso Administrativo Tributário tem decidido pela extinção processual ou pela nulidade em casos semelhantes, em que se comprova a ausência de elementos probantes na acusação fiscal, fundamentado no art. 63, I, alínea “b” do Decreto 25.468/99. Salientou ainda que a multa fiscal cobrada estaria completamente fora da realidade, pois a mesma corresponde a 50% do valor do imposto supostamente devido, sendo aplicada sobre o valor da operação, resultando em um montante



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inflável que a torna impagável. Nesse azo, colacionou entendimento dos ilustres doutrinadores *Sacha Calmon Navarro Coelho, Sampaio Dória e Rafael Bielsa*, que discorrem acerca da vedação do confisco, afirmando que no Brasil, a infração tributária não pode gerar o perdimento de bens, ocasionada por multa excessiva, ultrapassando o razoável. Desta forma, requereu preliminarmente a **NULIDADE** do auto de infração e alternativamente declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Por fim, solicitou a realização de perícia.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que não houve qualquer irregularidade que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração, em face dos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que o Processo Administrativo Tributário condicionou a declaração de nulidade à existência de algum dano às partes, o que entendeu inexistir neste caso, afirmando que fora atingida a finalidade da ação fiscal que se encontra plenamente regular, conforme art. 53 §5º do Decreto 25.468/98. No que concerne à multa, elucidou não possuir natureza confiscatória, uma vez que a sanção visa a preservação da ordem, a tranqüilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte à satisfazer as obrigações de necessidades públicas. Indeferiu o pedido de perícia, apontando que a contribuinte não apresentou qualquer prova que viesse a desconstituir a acusação fiscal, bem como não formulou quesitos que indicassem erros, consoante art. 80 §1º do Decreto 25.468/99. Esclareceu que a natureza jurídica da infração sobredita é de caráter objetivo, ou seja, independente de culpa ou dolo, conforme dispõe os artigos 874 e 877 do RICMS. Assim sendo, considerou legítima a exigência da inicial, entendendo que a autuada infringiu os artigos 73 e 74, II do Decreto 24.569/97. Nesse sentido, asseverou que a contribuinte é devedora do imposto cobrado, tendo em vista que o Decreto 26.594/02 alterou toda sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrá-lo de todas as mercadorias que adentrassem no Estado do Ceará. Complementou informando que os casos de cobrança do ICMS por antecipação são considerados como atraso de recolhimento pelo Decreto 25.468/99, conforme aduz o art. 42 §1º III e o art. 825 do Decreto 24.569/97. Diante do exposto, proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, confirmando a multa aplicada pelo autuante, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, conforme disposto no art.123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Consta aos autos às fls. 41/44 consulta ao sistema COMETA - *Listagem das Entradas dos Credenciados*, referente ao somatório das notas dos meses de dezembro/08, abril/09, maio/09 e julho/09.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 03/05/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 47, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 48/49, a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido, estendendo-se o referido prazo para 24/05/10, conforme consulta às fls. 49.

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 51/60, instruído com procuração de fls. 61, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa. Ademais explicitou que no relatório do julgamento monocrático, havia informação de que a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, referia-se aos meses de setembro/08 e de janeiro a julho/09, no valor de R\$1.151.003,96, entretanto, em sua própria fundamentação afirma que o período fiscalizado é de 01/09/08 a 31/07/09, ou seja, data diferente da constante no auto de infração. Ressaltou que o julgador confirmou que a autuação decorreu da análise ao sistema COMETA, o que, confirmaria a inexistência das notas fiscais comprobatórias da acusação, conforme alegado em defesa. Neste sentido, discorreu novamente sobre a produção de provas no Processo Administrativo Tributário, asseverando que todos os documentos que embasam a ação fiscal devem estar anexados ao auto de infração, consoante reza o art. 828 do Dec. 24.569/97. Neste aspecto, colacionou Resoluções da 1ª e 2ª Câmara do Contencioso Administrativo Tributário de nºs. 591/05, 515/05, 639/05, 661/05 e 665/05, às fls. 57/58, sob o entendimento da extinção do feito por ausência de prova, ou falta de comprovação da materialização do ilícito. Ademais, aduziu a irregularidade do termo de intimação por inobservância ao direito à espontaneidade, uma vez que este deveria especificar a origem do débito, ou seja, quais as notas fiscais que correspondiam ao imposto reclamado. Ressaltou que a empresa exerce atividade de indústria de confecções, sujeitando-se, portanto, ao regime de substituição tributária, antecipado ou diferencial de alíquota, na forma do art. 474 do RICMS, fato não trazido à baila quando da autuação. Neste diapasão, evidenciou a existência de dúvida da incidência do ICMS substituição tributária, visto que muitos dos produtos adquiridos são destinados para o insumo do estabelecimento industrial, tais como, tecidos, botões, linhas de costura e etc. Desta forma, requereu preliminarmente a **NULIDADE** do auto de infração e alternativamente a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Por fim, solicitou a realização de perícia.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 159/10, esclareceu inicialmente que embora o julgador singular tenha se equivocado no relato do auto de infração, tal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

erro possui natureza material, não implicando em nenhum prejuízo ao contribuinte. Ratificou o indeferimento de perícia do julgador *a quo*, afirmando que a matéria não necessita de qualquer verificação pericial, tendo em vista entender que todas as provas já foram produzidas pelo autuante, com base no art. 59, II do Decreto 24.569/97. De outra forma, informou que o imposto não recolhido era de prévio conhecimento do Fisco, uma vez se encontrarem registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, o que lhe permitia efetuar o cálculo devido. Por fim confirmou a acusação fiscal, afirmando que a contribuinte foi autuada em razão do não recolhimento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 65/68.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela recorrente **SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** em face da **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200914258-2**, na dicção da legislação processual vigente. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias nos meses de dezembro/08; abril/maio e julho/09, no montante de R\$ 8.519,31.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, em virtude da ocorrência de um fato gerador inexistente, sem apresentar provas, além de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dificultar o amplo exercício do direito de defesa do contribuinte, pelo desconhecimento das notas fiscais que motivaram a autuação e pela imprecisão das acusações fiscais.

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada, impende salientar que esta não merece prosperar, pois embora o julgador singular tenha se equivocado no relato da infração, com dados pertinentes à autuação nº. 200914035, constituiu-se erro de natureza material, não implicando em nenhum prejuízo ao contribuinte, porquanto, o julgador apresentou às fls. 40, o demonstrativo do crédito tributário corretamente, bem como restou clarividente a comprovação da infração imputada.

## 2. Do Pedido de Perícia


Cumpra ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, tendo em vista ser desnecessária para a comprovação da infração denunciada no auto de infração, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.*

*Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).*

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

 7/10



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*

*II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

*III – a verificação for impraticável; (grifos nossos)*

### 3. Da Antecipação do ICMS

Cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, que constitui numa técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é pago adiantado (ocorre à cobrança do imposto antes da data normal), onde o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. O legislador determina que se antecipe o pagamento do imposto, cobrado o ICMS, durante o surgimento do fato gerador.

Neste contexto, ressalta-se que o contribuinte foi autuado em razão do não recolhimento do ICMS, por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento adquirente. As operações posteriores são oneradas, tanto é que o ICMS pago nessa ocasião é creditado para abater o imposto porventura devido nas etapas subsequentes.

Observa-se que a partir de maio de 2002 fora instituído nova modalidade de tributação antecipada do ICMS. O Decreto 26.594,02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada, passando a ser cobrado o mesmo de todas as mercadorias que adentrassem no Estado do Ceará. Logo a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído, nos moldes do art. 767 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

### 4. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Célula da Consultoria Tributária, adotado pelo





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 8.519,31
Multa (50%)	R\$ 4.259,65
<b>TOTAL</b>	<b>RS12.778,96</b>

É o VOTO.



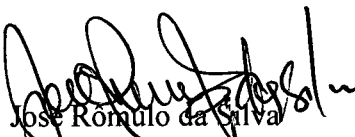
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

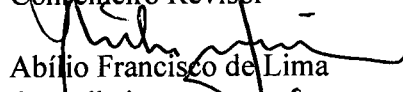
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

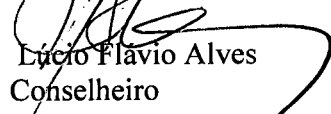
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela autuada, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

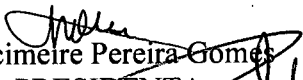
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2010.

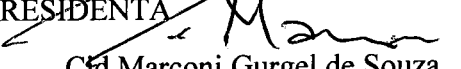
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro Revisor

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO